



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 313 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/06/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001293/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312329
RECORRENTE: IMARF GRANITOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA.

O Romaneio colacionado aos autos pela autoridade fazendária não se presta para comprovar a suposta inidoneidade do documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória singular pela Improcedência do Feito Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de que a nota fiscal nº 6007, emitida por Mont Granitos S/A, continha declarações inexatas quanto a natureza da operação, posto que o documento fiscal foi emitido por uma empresa estabelecida em Caucaia e a operação se originou em Sobral.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Anexa a exordial o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 69/2004, Romaneio nº 080804, Nota Fiscal nº 6007, Consulta do Auto de Infração, Comunicação interna e Termo de Revelia, fls. 03/10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 14/15, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário do sujeito passivo às fls. 19/25 requestando a improcedência da autuação, uma vez que não foi a autuada quem emitiu a nota fiscal; o autuante deveria comprovar se o veículo transportador pertencia a autuada já que as mercadorias não se encontravam nas suas dependências; o destinatário das mercadorias não poderia ser autuado por uma irregularidade pretensamente cometida por terceiros; a inadequação do art. 28 do Decreto nº 24.569/97; a falta de amparo legal para o valor de base de cálculo arbitrariamente estipulado pelo autuante na peça acusatória; se tivesse ocorridos alguma das irregularidades previstas no art. 131 estas seriam de responsabilidade do emitente do documento fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 55/57, em Parecer de nº 130/06, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 6007 continha declaração inexatas quanto à operação realizada.

Segundo a alegação da autoridade fazendária autuante, a operação indicada no documento fiscal não condizia com a efetivamente realizada, uma vez que, conforme Romaneio nº 080804 emitido pela Inbrasma, apesar da empresa emitente da nota Fiscal "Mont Granitos S/A" localizar-se no Município de Caucaia, a operação se originou em Sobral.

Contudo, não consta no Romaneio de Chapas de nº 080804 nenhum dado que comprove a divergência da operação, bem como alguma informação de que os produtos estavam saindo de um estabelecimento localizado em Sobral e não da empresa emitente do documento fiscal.

Assim, o supracitado Romaneio, levando-se em consideração que as mercadorias foram fiscalizadas dentro do Município de Caucaia (localidade onde estão estabelecidas a remetente e o destinatário das mercadorias), não divergiu quanto ao produto que estava sendo transportado e o indicado na nota fiscal, portanto, não se presta para desqualificar o documento fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

É O VOTO.

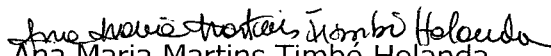


DECISÃO

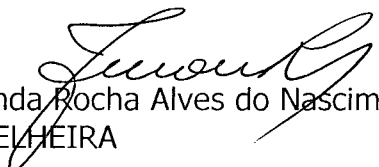
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IMARF GRANITOS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

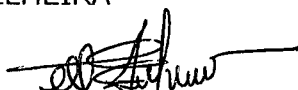
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de julho de 2006.

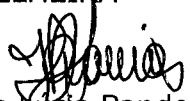

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

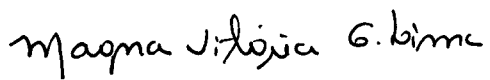

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO